



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.001513/96-23
Recurso n.º : 117.095 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : NCR MONYDATA LTDA.
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.577

ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE EMPRÉSTIMOS –
Sua dedução como despesa operacional está condicionada à sua comprovação através de documentos hábeis e idôneos, excluindo-se da tributação a parte comprovada na fase impugnatória.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Correta a compensação de parte da matéria tributável com prejuízos fiscais anteriores efetivamente compensáveis.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Com a edição da Lei nr. 9.430/96, a multa de lançamento de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do C.T.N. e em consonância com o ADN nr. 01/97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LANÇAMENTO DECORRENTE – O julgamento do processo principal faz coisa julgada no lançamento decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

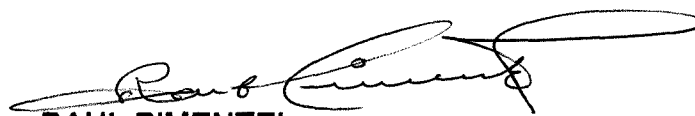
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13802.001513/96-23
Acórdão n.º : 101-92.577

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13802-001.513/96-23
Acórdão nº 101-92.577

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SAO PAULO-SP, recorre de ofício para este Colegiado, de
acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72,
com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93,
da decisão de fls. 256/262, através da qual foi
desconstituído crédito tributário proveniente de lançamento
ex ofício do Imposto de Renda e da Contribuição Social dos
períodos novembro e dezembro de 1993, efetuado contra a
pessoa jurídica **NCR MONYDATA LTDA.**, sobre a seguinte base de
cálculo, constante do Termo de Verificação Fiscal de fls.
145/149 e Autos de Infração de fls. 159/161 e 165/167:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS
CONTA 4.11.5.1.006-8 - Variação Monetária s/Empréstimos
4.11.5.1.015-9 - Juros Pagos ou Incorridos

DATA	Nº LANÇAMENTO/BENEFICIÁRIO		VALOR TRIBUTÁVEL
Fevereiro/93 - Var. Monet. s/Empréstimos			
05	005-156	B.F.B.	40.102.108,52
17	013-485	B.F.B.	235.860.492,70
19	015-573	B.F.B.	46.590.432,47
25	017-653	B.F.B.	60.316.667,25
26	018-705	B.F.B.	109.865.181,90
Fevereiro/93 - Juros Pagos ou Incorridos			
05	005-156	B.F.B.	3.994.392,54
17	013-485	B.F.B.	19.424.840,79



19	015-573	B.F.B.	465.372,33
25	017-653	B.F.B.	1.600.000,00
26	018-705	B.F.B.	10.201.481,67

Maio/93 - Var. Monet. s/Empréstimos

07	005-00066-160	B.F.B.	8.971.718,60
21	015-00084-583	UNIBANCO	9.240.873,40

Maio/93 - Juros Pagos ou Incorridos

07	005-00067-160	B.F.B.	669.148,15
21	015-00085-583	UNIBANCO	441.526,26

Enquadramento legal: artigos 157 a § 1º; 191; 192, e 387, I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou comprovadas as despesas com Variação Monetária sobre Empréstimos Financeiros e Juros Pagos ou Incorridos nos valores e datas acima, à vista dos extratos bancários do Banco Francês Brasileiro e do Unibanco juntados pelo contribuinte em sua impugnação, além do que admitiu a compensação de prejuízos fiscais, conforme demonstrado às fls. 151, incluindo o prejuízo do ano-calendário de 1992, exonerando parte da multa de lançamento ex officio, de 100% para 75%.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13802-001.513/96-23
Acórdão nº 101-92.577

V O T O

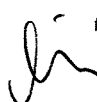
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso manifestado de acordo com o que dispõe o artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele conhecido.

Ao liberar o sujeito passivo do pagamento de parte do imposto lançado, a autoridade o fez diante das provas apresentadas relativamente aos encargos financeiros com Variação Monetária e Juros Pagos ou Incorridos glosados pela fiscalização.

Entendo que, uma vez comprovados os gastos na fase impugnatória, com a juntada de documentos hábeis, razão assiste à autoridade julgadora de primeiro grau ao excluir os respectivos valores da tributação, em consonância com o que dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72. .

Escorreita, também, a compensação de prejuízos fiscais anteriores e do ano calendário de 1992, por se tratar de direito do contribuinte, de acordo com as normas contidas nos artigos 382 a 386 do RIR/80.

 A redução da multa de lançamento ex officio

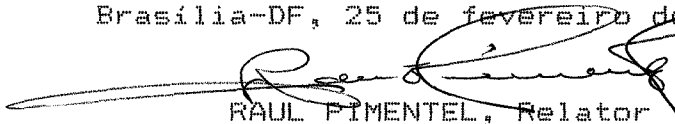
decorre de imperativo legal.

Com efeito, com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do C.T.N., que prevê a aplicação retroativa da lei que comine penalidade menos severa aos contribuintes, e em consonância com o ADN nº 01/97.

Incensurável, também, o ajuste efetuado na exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, em face do princípio da decorrência, pelo qual o decidido no processo principal faz coisa julgada no lançamento decorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator